



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE ITU – SP**

**URGÊNCIA
PREVENÇÃO**

PANTERA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.425.731/0001-42, com sede estabelecida na cidade de Itu – SP, Rod. Waldomiro Corrêa de Camargo, S/N – km 60, Bairro Vila Martins, CEP 13.308-200, por seus advogados que esta subscrevem (*instrumento de mandato acostado*) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE
NATUREZA ANTECIPADA**

conforme previsão constante do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA PANTERA ALIMENTOS LTDA

1. A REQUERENTE iniciou suas atividades empresariais em 1975, pelo Sr. Osni Luccats, o qual fundou a empresa cerealista Pantera, sob um galpão de 400m² no Jardim Miriam, zona sul da cidade de São Paulo.



história



2. A partir uma consolidação no mercado, a REQUERENTE passou a chamar Pantera Alimentos e, com o crescimento sustentável, mudou sua sede para uma área de 1500m², investindo não só em espaço físico, mas também em equipamentos e recursos de última geração.



3. Com a entrada dos produtos da REQUERENTE em grandes redes de supermercados, em 2009, a Pantera Alimentos novamente mudou sua sede para a cidade de Itu, onde atua hoje com uma área de 30.000m² para comportar todo o time e equipamentos de alta tecnologia responsáveis pela produção dos produtos da mais alta qualidade.



4. A seleção de matérias-primas é rigorosa desde o plantio até a colheita, objetivando os melhores insumos disponíveis no mercado, com produtos diretamente da natureza e ricos em nutrientes, vitaminas e proteínas, e os grãos são selecionados até três vezes por um maquinário de última geração, por profissionais altamente empenhados e um investimento constante em treinamento em recursos humanos, visando sempre as tecnologias mais modernas no mercado para implementação de alto controle de qualidade e consequente reconhecimento da qualidade prime dos produtos.

5. Em 2017 a PANTERA ALIMENTOS LTDA passou por profundas mudanças administrativas e novas áreas corporativas, marketing, merchandising, comercial e produção, tudo aliado ao desenvolvimento e distribuição de novos produtos, pesquisas de mercado, melhorias contínuas de processo industrial e setores de inteligência, posicionando a marca em um novo patamar no mercado nacional.

Grande Crescimento a partir de 2017

- **Reorganização corporativa;**
- **Expansão dos canais de distribuição e cobertura geográfica;**
- **Ampliação do leque de oferta de produtos;**
- **Satisfação e fidelização dos nossos clientes;**
- **Merchandising estrategicamente estruturado.**



Equipe de Merchandising

- 53 promotores de vendas fixos;
- 2 promotores líderes de equipe que dão todo suporte de auditoria e a coordenação de campo;
- 4 Supervisores de Merchandising que dão todo suporte e coordenam a equipe de campo;
- 1 Coordenador Merchandising interno que faz a gestão e controle de todas as informações



RENOVAÇÃO



MJr

Moraes Jr Advogados

Se **renova** nas embalagens



TRANSIÇÃO

Linguagem mais contemporânea com homenagem à mulher brasileira



ESTRUTURA VOLTADA A RESULTADOS



Marketing

+



Merchandising

+



Inteligência de Mercado

+



Vendas com foco no sell-out

MJr

Moraes Jr Advogados

REDES SOCIAIS FOCALIZADAS EM CADA LOJA!



+ DE **25 MILHÕES**
de pessoas impactadas
por mês nas mídias sociais.



+ DE **10 MILHÕES**
de pessoas envolvidas por mês.



+ DE **25.000**
acessos no BLOG por mês.



Lançamentos



Feijão Carioca Orgânico



Pipocas Doce Gourmet



Milhos para
Pipoca



Arroz Branco
Paulistinha

MJr

Moraes Jr Advogados

*Pipoca Doce
Gourmet*



Estratégia de venda on-line

- Mercado Livre
- Ifood



Linhas de produtos criadas para atender todas as necessidades básicas de alimentação da família brasileira



PANTERA
QUALIDADE PREMIUM

para clientes que valorizam e pagam por um produto qualidade premium.

Paulistinha
UMA MARCA PANTERA ALIMENTOS

o melhor gosto-benefício do mercado, atendendo também o canal Pantera Food Services



Moraes Jr Advogados

Expansão dos canais de distribuição | PREMISSAS



KAN – foco execução PDV, melhoria espaço e visibilidade em **FARINHAS**, cadastro **TAPIOCAS** e **PIPOCA DOCE GOURMET**



KAR – ganho de distribuição em redes como: **NAGUMO**, **PAGUE MENOS**, **SÃO VICENTE**, **SHIBATA**, **SAVEGNAGO**



CASH – ampliar sortimento: **Atacadão**, **Assaí** e introduzir **Arroz Paulistinha**



VAREJO – crescimento natural no mercado

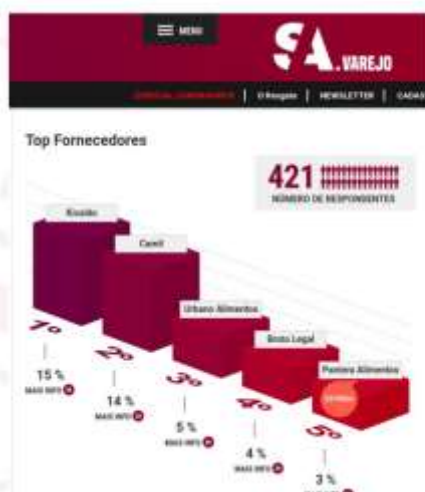


FOOD – foco em contas ponderadas, representantes no Interior de SP



EXPORTAÇÃO – Aproveitar o momento do câmbio e o mundo em busca do alimento de qualidade e com preços atrativo do Brasil.

Resultados obtidos



Pela **excelência em atendimento e qualidade**:

- **Top 3 das marcas mais lembradas entre varejistas**
- **Marca que mais cresceu em 2019, segundo a SA. Varejo**



6. Entretanto, em meio aos anos de pleno crescimento da sociedade, em decorrência de fatores que serão melhores explicitados, foi desencadeada uma crise sobre REQUERENTE em razão de uma compra de mercadorias realizada **NO ANO DE 2017**, junto a um suposto fornecedor, em montante superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujas mercadorias jamais foram entregues, e pior, as duplicatas foram descontadas em diversos fundos que protestaram os títulos gerando inúmeros protestos e negativas além de ações de execuções e diversos pedidos de falência, ocasionando uma grave crise financeira sem precedentes, maculando totalmente o nome da REQUERENTE no mercado.

7. Tal fato pode ser verificado e constatado através da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela REQUERENTE contra o suposto fornecedor das mercadorias denominado UNIU ALIMENTOS LTDA, cujo número do processo é 1005110-85.2017.8.26.0286.

8. A Sentença, proferida somente em 26/04/2021 julgou os pedidos da REQUERENTE parcialmente procedentes, declarando a nulidade das duplicatas mercantis, determinando a sustação dos protestos e negativas e condenando a ré em danos morais, sendo que houve interposição de recursos, não transitados em julgado ainda, porém as dificuldades financeiras ocorridas durante este interregno, já haviam se instaurado na REQUERENTE.



9. E somado à questão acima exposta, houve a crise ocasionada pela pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), gerando um colapso econômico, sendo a REQUERENTE direta e fatalmente afetada.

10. Estes fatos trouxeram efeitos nefastos na perspectiva de faturamento da REQUERENTE.

11. Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo de PANTERA ALIMENTOS LTDA., fazendo com que este retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

12. Neste sentido, a REQUERENTE elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica

II - PRELIMINARMENTE – DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITÚ DO ESTADO DE SÃO PAULO.

13. Cumpre esclarecer que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itu do Estado de São Paulo, um Pedido de Falência sob o nº: 1008928-45.2017.8.26.0286, requerido por Meinberg Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios LPem face da REQUERENTE, o qual foi julgado extinto, porém ainda é objeto de discussão em fase recursal.



14. Nos termos do artigo 6º Parágrafo 8º da Lei 11.101/2005, a jurisdição preventiva é aquela em que já houve distribuição de pedido de falência ou recuperação judicial, relativo ao mesmo devedor, vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

15. Diante do exposto, a presente demanda deve ser distribuída perante este juízo, em razão da prevenção existente, decorrente do pedido de falência distribuído conforme acima explanado.

III – DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE REQUERENTE

16. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da REQUERENTE, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da REQUERENTE.

PANTERA ALIMENTOS LTDA.

- **Data de Constituição:** 11/03/1976
- **Início das Atividades:** 11/03/1976



- **Capital social:** R\$ 32.270.770,00 (Trinta e Dois Milhões, Duzentos e Setenta Mil, Setecentos e Setenta Reais)
- **Objeto:** A Sociedade tem por objeto o comércio atacadista; envasamento, empacotamento fracionamento e acondicionamento de cereais e derivados; envasamento, empacotamento fracionamento e acondicionamento de leguminosas beneficiados, industrialização de farinha de mandioca e derivados; fabricação e comercialização de conservas de frutas; fabricação e comercialização de doces seus afins; fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares; fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais A Sociedade poderá, ainda, adquirir ações e quotas representativas de capital de sociedades brasileiras e/ou estrangeiras, bem como participar de empreendimentos industriais, inclusive mediante “joint ventures”
- **Administração:** A administração da sociedade é exercida pelos Senhores **OSNI LUCCATS**, brasileiro, divorciado, com união estável com separação total de bens, empresário portador do CPF/MF sob o n 661.400.568-53 e RG n 7.238.317-3 expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Santa Luzia nº 91, Bairro Jardim Theodora, Cidade de Itu, Estado de São Paulo, CEP 13301-875, e **VITOR NOGUEIRA LUCCATS** brasileiro divorciado empresário portador do CPF/MF sob o nº 265.004.648— 18 e portador do RG n. 22.983.287-8 expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Raquel de Queiroz, nº. 277, Bairro Campos de Santo Antônio, Cidade de Itu, Estado de São Paulo - SP, isoladamente, com todos os poderes de gerência e administração da Sociedade, podendo nomear procuradores para agir em nome da mesma, estipulando nos respectivos instrumentos de mandato os poderes conferidos, observadas as limitações em relação a qualquer ato praticado por qualquer sócio administrador, procurador ou empregado da Sociedade, que a envolva em obrigações ou responsabilidades distintas dos negócios e transações incluídas em seu objeto social, será expressamente inválido e deve ser considerado nulo e sem qualquer efeito com relação à Sociedade.



- **Sede:**

CNPJ nº 47.425.731/0001-42

Endereço: **Rodovia Waldomiro Correa de Camargo S/Nº – Km 60 - Vila Martins**
– CEP: 13308-200 – Itu/SP

IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

17. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira de PANTERA ALIMENTOS LTDA., que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

18. Assim sendo, a PANTERA ALIMENTOS LTDA. detalhará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

19. Pois bem.

20. Consoante já narrado nas linhas anteriores, a crise da REQUERENTE foi desencadeada em razão de uma compra de mercadorias realizada **NO ANO DE 2017**, junto a um suposto fornecedor, em montante superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), cujas mercadorias jamais foram entregues, e pior, as duplicatas foram descontadas em diversos fundos os quais protestaram os títulos gerando inúmeros protestos e negativas além de ações de execuções e pedidos de falência, ocasionando uma crise financeira sem precedentes, maculando totalmente o nome da REQUERENTE no mercado.



21. Tal fato pode ser verificado e constatado através da Ação Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela REQUERENTE contra o suposto fornecedor das mercadorias denominado UNIU ALIMENTOS LTDA, cujo número do processo é 1005110-85.2017.8.26.0286.

22. Esclarece a REQUERENTE de maneira mais minuciosa que, nos idos do ano de 2017, a sociedade empresária UNIU ALIMENTOS LTDA., conforme posteriormente restou consignado na v. sentença prolatada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO movida por PANTERA ALIMENTOS LTDA (processo nº 1005110-85.2017.8.260286), emitiu indevidamente duplicatas sem lastro, uma vez que as mercadorias especificadas nas notas fiscais de venda para PANTERA ALIMENTOS LTDA nunca foram entregues, cedendo-as (duplicatas) em seguida à 19 (dezenove) instituições de crédito.

23. À época, a emissão das referidas duplicatas acarretou num total de 122 (cento e vinte e dois) protestos, conforme segue abaixo:

CARTÓRIO	CEDENTE	Nº TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
1º	CONTINENTAL	17530-2	13/03/2017	24/04/2017	R\$ 44.540,50
1º	CONTINENTAL	17163-3	01/03/2017	19/04/2017	R\$ 43.762,50
1º	CONTINENTAL	17530-3	13/03/2017	01/05/2017	R\$ 44.540,50
1º	SANTANA	17673-3	30/03/2017	05/05/2017	R\$ 26.841,00
1º	TARGET	18063-A	31/03/2017	05/05/2017	R\$ 40.358,75
1º	FMI	17826-2	24/03/2017	05/05/2017	R\$ 61.283,62
1º	HOPE	18063-2	31/03/2017	12/05/2017	R\$ 40.358,75
1º	MEINBERG	18063-2	31/03/2017	12/05/2017	R\$ 40.358,75
1º	CONTRATUAL URBE	18240-1	07/04/2017	12/05/2017	R\$ 25.090,50
1º	HOPE	17826-4	24/03/2017	19/05/2017	R\$ 60.295,00
1º	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDIT	18240-2	07/04/2017	19/05/2017	R\$ 25.090,50
1º	CONTRATUAL URBE	18448-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 31.120,00
1º	MEINBERG	18553-1	26/04/2017	24/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDIT	18552-1	19/04/2017	24/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	PAULISTA INVEST	18446-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	PAULISTA INVEST	18063-1	31/03/2017	05/05/2017	R\$ 40.358,75
1º	FEDERAL INVEST	18447-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 29.175,00



1º	FEDERAL INVEST	18298-1	11/04/2017	16/05/2017	R\$ 40.067,00
1º	FEDERAL INVEST	17673-3	17/03/2017	05/05/2017	R\$ 26.841,00
1º	SIGMA	17826-1	24/03/2017	24/05/2017	R\$ 60.295,00
1º	SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS	18240-3	07/04/2017	26/05/2017	R\$ 25.090,50
1º	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDIT	18240-3	07/04/2017	26/05/2017	R\$ 25.090,50
1º	AMR	18446-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	AMR	18403-2	13/04/2017	29/05/2017	R\$ 15.073,75
1º	SANTANA	18446-2	20/04/2017	29/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDIT	18552-2	19/04/2017	31/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	CONTRATUAL URBE	18240-4	07/04/2017	02/06/2017	R\$ 25.090,50
1º	FEDERAL INVEST	18298-3	11/04/2017	30/05/2017	R\$ 40.067,00
1º	HOPE	18552-3	19/04/2017	07/06/2017	R\$ 27.230,00
1º	AMR	18403-3	13/04/2017	05/06/2017	R\$ 15.073,75
1º	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDIT	18240-4	07/04/2017	02/06/2017	R\$ 25.090,50
1º	FEDERAL INVEST	18447-4	07/04/2017	12/06/2017	R\$ 29.175,00
1º	PRUDENT	18446-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 27.230,00
1º	PRUDENT	18445-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 25.041,88
1º	PRUDENT	18447-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 29.175,00
1º	PRUDENT	18448-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 31.120,00
1º	CONTRATUAL URBE	18448-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 31.120,00
1º	PRUDENT	18448-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 31.120,00
1º	PRUDENT	18445-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 25.041,88
1º	PRUDENT	18445-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 25.041,86
1º	PRUDENT	18553-4	19/04/2017	14/06/2017	R\$ 27.230,00
2º	CONTINENTAL	17163-4	01/03/2017	26/04/2017	R\$ 43.762,50
2º	IB SIGMA	17304-3	06/03/2017	24/04/2017	R\$ 47.555,25
2º	DANIELE	17674-2	17/03/2017	28/04/2017	R\$ 26.841,00
2º	DANIELE	17674-1	17/03/2017	21/04/2017	R\$ 26.841,00
2º	UNIUI	17530-1	13/03/2017	17/04/2017	R\$ 44.540,50
2º	HOPE	17826-3	24/03/2017	12/05/2017	R\$ 60.295,00
2º	DANIELE	17674-4	17/03/2017	12/05/2017	R\$ 26.841,00
2º	FMI	18240-1	07/04/2017	12/05/2017	R\$ 25.254,25
2º	FMI	18240-2	07/04/2017	19/05/2017	R\$ 25.090,50
2º	FMI	18410-1	13/04/2017	22/05/2017	R\$ 25.139,13
2º	HOPE	18552-1	19/04/2017	24/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	AMR	18446-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	SANTANA	18446-1	20/04/2017	22/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	PAULISTA INVEST	18403-1	13/04/2017	22/05/2017	R\$ 15.073,75
2º	MULTIRECEBIVEIS II	18553-1	26/04/2017	24/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	CONTRATUAL URBE	18240-3	07/04/2017	26/05/2017	R\$ 25.090,50



2º	FEDERAL INVEST	17673-4	17/03/2017	12/05/2017	R\$ 26.841,00
2º	FEDERAL INVEST	17673-2	17/03/2017	28/04/2017	R\$ 26.841,00
2º	FEDERAL INVEST	17163-4	01/03/2017	26/04/2017	R\$ 43.762,50
2º	SOFISA	18240-3	13/04/2017	26/05/2017	R\$ 25.090,50
2º	HOPE	18552-2	19/04/2017	31/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	FMI	18063-4	31/03/2017	26/05/2017	R\$ 40.358,75
2º	PAULISTA INVEST	18446-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 27.230,00
2º	FEDERAL INVEST	18447-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 29.175,00
2º	AMR	18446-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 27.230,00
2º	AMR	18446-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 27.230,00
2º	HOPE	18552-4	19/04/2017	14/06/2017	R\$ 27.230,00
2º	PAULISTA INVEST	18403-4	13/04/2017	12/06/2017	R\$ 15.073,75
2º	PRUDENT	18553-2	19/04/2017	31/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	PRUDENT	18553-3	19/04/2017	07/06/2017	R\$ 27.230,00
2º	PRUDENT	18410-2	13/04/2017	29/05/2017	R\$ 25.139,13
2º	PRUDENT	18445-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 24.041,88
2º	PRUDENT	18446-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 27.230,00
2º	PRUDENT	18447-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 29.175,00
2º	PRUDENT	18446-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 27.230,00
3º	TARGET	17530-B	13/03/2017	24/04/2017	R\$ 44.540,50
3º	SANTANA	17673-2	30/03/2017	28/04/2017	R\$ 26.841,00
3º	HOPE	18063-1	31/03/2017	05/05/2017	R\$ 40.358,75
3º	IB SIGMA	17304-4	06/03/2017	01/05/2017	R\$ 47.555,25
3º	DANIELE	17674-3	17/03/2017	05/05/2017	R\$ 26.841,00
3º	CONTINENTAL	17530-4	13/03/2017	08/05/2017	R\$ 44.540,50
3º	FMI	18063-1	31/03/2017	05/05/2017	R\$ 41.020,49
3º	DANIELE	17826-3	24/03/2017	12/05/2017	R\$ 60.295,00
3º	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDIT	18240-1	07/04/2017	12/05/2017	R\$ 25.090,50
3º	SANTANA	17673-4	30/03/2017	12/05/2017	R\$ 26.841,00
3º	FMI	18063-3	31/03/2017	19/05/2017	R\$ 40.358,75
3º	DANIELE	17826-4	24/03/2017	19/05/2017	R\$ 60.295,00
3º	CONTRATUAL URBE	18240-2	07/04/2017	19/05/2017	R\$ 25.090,50
3º	SOFISA	18240-2	13/04/2017	19/05/2017	R\$ 25.090,50
3º	ONIX PRIME	18552-1	20/04/2017	24/05/2017	R\$ 27.230,00
3º	ONIX PRIME	18448-1	18/04/2017	22/05/2017	R\$ 31.120,00
3º	AMR	18403-1	13/04/2017	22/05/2017	R\$ 15.073,75
3º	PAULISTA INVEST	18063-3	31/03/2017	19/05/2017	R\$ 40.358,75
3º	PAULISTA INVEST	18063-2	31/03/2017	12/05/2017	R\$ 43.358,75
3º	FEDERAL INVEST	18447-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 29.175,00
3º	FEDERAL INVEST	18298-2	11/04/2017	23/05/2017	R\$ 40.067,00



3º	FEDERAL INVEST	17673-1	17/03/2017	21/04/2017	R\$ 26.841,00
3º	PAULISTA INVEST	18446-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 27.230,00
3º	PAULISTA INVEST	18403-2	13/04/2017	29/05/2017	R\$ 15.073,75
3º	PAULISTA INVEST	18063-4	31/03/2017	26/05/2017	R\$ 40.358,75
3º	CONTRATUAL URBE	18448-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 31.120,00
3º	FMI	18240-3	07/04/2017	26/05/2017	R\$ 25.090,50
3º	FMI	18410-2	13/04/2017	29/05/2017	R\$ 25.139,13
3º	FMI	18240-4	07/04/2017	02/06/2017	R\$ 25.090,50
3º	SIGMA	17826-2	24/03/2017	02/06/2017	R\$ 60.295,00
3º	FMI	18410-3	13/04/2017	05/06/2017	R\$ 25.139,13
3º	PAULISTA INVEST	18403-3	13/04/2017	05/06/2017	R\$ 15.073,75
3º	CONTRATUAL URBE	18448-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 31.120,00
3º	FEDERAL INVEST	18298-4	11/04/2017	06/06/2017	R\$ 40.067,00
3º	FMI	18410-4	13/04/2017	12/06/2017	R\$ 25.139,11
3º	AMR	18403-4	13/04/2017	12/06/2017	R\$ 15.073,75
3º	PAULISTA INVEST	18446-4	17/04/2017	12/06/2017	R\$ 27.230,00
3º	PRUDENT	18446-3	17/04/2017	05/06/2017	R\$ 27.230,00
3º	PRUDENT	18447-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 29.175,00
3º	PRUDENT	18553-1	19/04/2017	24/05/2017	R\$ 27.230,00
3º	PRUDENT	18410-4	13/04/2017	12/06/2017	R\$ 25.139,11
3º	PRUDENT	18448-2	17/04/2017	29/05/2017	R\$ 31.120,00
3º	PRUDENT	18448-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 31.120,00
3º	PRUDENT	18447-1	17/04/2017	22/05/2017	R\$ 29.175,00
3º	PRUDENT	18410-3	13/04/2017	05/06/2017	R\$ 25.139,13
3º	PRUDENT	18410-1	13/04/2017	22/05/2017	R\$ 25.139,13
TOTAL GERAL					R\$ 3.821.362,86

24. Somaram-se aos 122 (cento e vinte e dois) PROTESTOS, 6 (seis) PEDIDOS DE FALÊNCIA, inclusive com negativação de tal título junto à SERASA (DOC. 2), a saber:

	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	Nº PROCESSO	VALOR DA CAUSA
1	TARGET FOMENTO COMERCIAL LTDA.	1004843-16.2017.8.26.0286	R\$ 84.899,25
2	PRUDENT F.I.D.C. NÃO PADRONIZADOS	1005643-44.2017.8.26.0286	R\$ 658.744,00
3	F.I.D.C. MULTSETORIAL HOPE LP	1004710-71.2017.8.26.0286	R\$ 310.227,50
4	SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A	1005654-73.2017.8.26.0286	R\$ 120.590,00
5	AMR FOMENTO MERCANTIL	1007453-54.2017.8.26.0286	R\$ 169.215,00
6	MEINBERG INVESTIMENTOS	1008928-45.2017.8.26.0286	R\$ 67.588,75



25. Somaram-se aos 122 (cento e vinte e dois) PROTESTOS e aos 6 (seis) PEDIDOS DE FALÊNCIA, 4 (quatro) AÇÕES DE EXECUÇÕES, a saber:

	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	Nº PROCESSO	VALOR DA CAUSA
1	FEDERAL INVEST F.I.D.C. MUTISSETORIAL	1004983-50.2017.8.26.0286	R\$ 428.094,50
2	PAULISTA INVEST F.I.D.C MUTISSETORIAL	1005722-23.2017.8.26.0286	R\$ 333.650,00
3	SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS	1023047-03.2017.8.26.0286	R\$ 25.090,50
4	CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A	1004342-62.2017.8.26.0286	R\$ 221.146,50

26. Em resumo, a PANTERA ALIMENTOS LTDA, se tornou devedora no mercado, indevidamente, do total lançado no quadro abaixo:

	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	VALOR DOS TÍTULOS
1	FEDERAL INVEST F.I.D.C. MUTISSETORIAL	R\$ 428.094,50
2	FMI SECURITIZADORA S/A	R\$ 384.103,86
3	PAULISTA INVEST F.I.D.C MUTISSETORIAL	R\$ 333.650,00
4	IB SIGMA FIDC	R\$ 95.110,50
5	TARGET FOMENTO COMERCIAL LTDA.	R\$ 84.899,25
6	FIDIC ONIX PRIME	R\$ 58.350,00
7	SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS	R\$ 25.090,50
8	SANTANA S/A	R\$ 134.983,00
9	PRUDENT F.I.D.C. NÃO PADRONIZADOS	R\$ 658.744,00
10	UNIU ALIMENTOS	R\$ 44.540,50
11	F.I.D.C. MULTSETORIAL HOPE LP	R\$ 310.227,50
11	SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A	R\$ 120.590,00
12	BANCO SOFISA S/A	R\$ 50.181,00
13	CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A	R\$ 221.146,50
14	FIDC NÃO PADRONIZADOS NPL - I	R\$ 154.822,00
15	CONTRATUAL URBE	R\$ 224.842,00
16	F.I.D.C. MULTISSETORIAL DANIELE LP	R\$ 227.954,00
17	MULTI-RECEBÍVEIS II - F.I.D.C - BRR	R\$ 27.230,00
18	AMR FOMENTO MERCANTIL	R\$ 169.215,00
19	MEINBERG INVESTIMENTOS	R\$ 67.588,75
	TOTAL GERAL:	R\$ 3.821.362,86



27. Contudo, em que pese o deferimento da tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos protestos nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA (processo nº 1005110-85.2017.0286), o julgamento do mérito, ou seja, a declaração quanto à inexigibilidade de todos os títulos de créditos, somente se deu quando da prolação da v. SENTENÇA em 26/04/2021.

28. Contra a v. SENTENÇA foram apresentados RECURSOS DE APELAÇÃO pelas seguintes instituições de crédito:

CONTRATUAL URBE
F.I.D.C. MULTISSETORIAL DANIELE LP
MULTI-RECEBÍVEIS II - F.I.D.C – BRR
AMR FOMENTO MERCANTIL

29. Por sua vez, o v. ACÓRDÃO confirmando a v. SENTENÇA de primeira instância somente foi prolatado em 04/05/2022.

30. Ainda remanescem os RECURSOS ESPECIAIS apresentados por:

CONTRATUAL URBE
F.I.D.C. MULTISSETORIAL DANIELE LP
MULTI-RECEBÍVEIS II - F.I.D.C - BRR

31. Assim, e em que pese o transcurso destes 5 (cinco) anos, ou seja, de 2017 à 2022, terem sido extintos todos os pedidos de falência, todos com trânsito em julgado, com exceção apenas ao pedido de falência apresentado por MEINBERG (processo nº 1008928-45.2017.8.26.0286), julgado extinto em primeira e segunda instâncias, que ainda pende de julgamento o Agravo de Inadmissão de Recurso Especial, bem como julgados procedentes todos os Embargos à Execução apresentados por PANTERA ALIMENTOS LTDA (todos com trânsito em julgado), foi inevitável a perda de crédito ante ao abalo comercial por conta das restrições, apontamentos e ações acima noticiados, sendo estes, um dos importantíssimos fatores que levaram a PANTERA ALIMENTOS LTDA a sua atual situação de fragilidade econômica.



32. Importante salientar, que a PANTERA ALIMENTOS LTDA, teve seu quadro econômico ainda mais agravado em decorrência de não ter recebido o APORTE FINANCEIRO no importe de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em parcela única até a data de 30/04/2020, nos termos do instrumento do CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DE AGRONEGÓCIO (C.R.A.), pactuado com FORTESEC SECURITIZADORA na data de 28/04/2020, uma vez que tal APORTE se deu de forma parcelada nas seguintes datas abaixo, de modo a “estrangular” ainda mais seu fluxo de caixa, uma vez que obrigada a buscar recursos financeiros juntos à FIDC’s, para sua manutenção operacional, com taxas de juros acima da média de mercado:

R\$ 5.000.000,00	dia 03/08/2020
R\$ 802.027,93	dia 01/12/2020
R\$ 5.215.067,40	dia 02/12/2020
R\$ 9.006.968,96	dia 23/12/2020

33. Por fim, o que é público e notório, eclodiu a PANDEMIA COVID-19, agregando ao quadro acima seus nefastos efeitos comerciais, pois a crise ocasionada pela pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), gerou um colapso econômico, sendo a REQUERENTE direta e fatalmente afetada.

34. Houve uma alta demanda de consumo provocada pelo aumento do volume de vendas, gerando um crescimento de 46% frente ao mesmo período do ano anterior, com isso a REQUERENTE enfrentou um aumento significativo dos custos das matérias-primas, redução do prazo de compra de feijão, o principal produto da REQUERENTE e o achatamento das margens, por conta da pressão de preços praticados pelas redes de supermercados.

35. Estes pontos fizeram com que o endividamento da REQUERENTE aumentasse de forma substancial, alavancado principalmente na antecipação de faturamento junto ao mercado financeiro e de FIDCs, fatos que trouxeram efeitos nefastos na perspectiva de faturamento da REQUERENTE.



36. Vista pela ONU como a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial¹, que pode conduzir a economia global ao seu pior desempenho, desde a Grande Depressão de 1929, como registrou o FMI², os desafios enfrentados decorrentes da pandemia do Covid-19 são diversos, dentre eles, a busca por meios de mitigação de seu impacto nas sociedades empresárias.

37. O Banco Central previu recuo no PIB de 6,4% até o final do ano de 2020 e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) anunciou que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.³

38. Em São Paulo, por exemplo, foi criado o Plano São Paulo que é a estratégia do Governo do Estado de São Paulo para vencer a COVID-19, baseado na ciência e na saúde.⁴

39. Faz mais de 2 anos que vivemos esta crise pandêmica!

40. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira de PANTERA ALIMENTOS LTDA. serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a sociedade se encontra.

41. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação da sociedade devedora eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

¹ ONU diz que pandemia de coronavírus é pior crise global desde a Segunda Guerra. 31.03.20. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/onu-diz-que-pandemia-de-coronavirus-e-pior-crise-global-desde-a-segunda-guerra>

² Com coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. 14.04.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.shtml>

³ "522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE". *Folha de São Paulo* – acessado em 19 de julho de 2020, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml#erramos>>

⁴ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>



42. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da PANTERA ALIMENTOS LTDA.

43. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

44. Cumpre destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças de PANTERA ALIMENTOS LTDA., cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

45. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da sociedade REQUERENTE.

46. Contudo, como um dos valores basilares de PANTERA ALIMENTOS LTDA., busca-se a transformação da crise em oportunidade, assim como tentou fazer após todas as dificuldades enfrentadas desde 2017, que não impediu um impulsionamento nos anos seguintes perante o mercado, mas que não pode suportar durante estes 5 anos de dificuldades.

47. Em outras palavras, a PANTERA ALIMENTOS LTDA. tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.



48. A REQUERENTE tem plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

49. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a PANTERA ALIMENTOS LTDA., já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

50. Nesse contexto, a PANTERA ALIMENTOS LTDA., tem implementado um programa de desinvestimentos, com a redução do quadro de empregados nos últimos anos, com o objetivo de reduzir os gastos com a folha de pagamentos e despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

51. A esse respeito, ressalta-se que a *expertise* de PANTERA ALIMENTOS LTDA. e de seus integrantes, aliada ao histórico de sucesso no desenvolvimento de projetos por seus negócios, mantém a sociedade como um dos principais e mais bem posicionados agentes de mercado no segmento do atacado e varejo.

52. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.

53. Apesar de contar com ativos valiosos – principalmente com equipamentos e recursos de última geração, a REQUERENTE não possui liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

54. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da sociedade, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.



55. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Luis Roberto Barroso, em artigo no Jornal O Globo, elegeu alguns setores como indispensáveis para o soerguimento da nação brasileira numa agenda pós-crise do novo coronavírus. Observe-se:

“Uma recessão mundial parece inevitável. E ela nos colherá após anos de recessão doméstica. Não virão tempos fáceis. Parece inevitável que todos ficaremos, ao menos temporariamente, mais pobres do ponto de vista material. Porém, na vida, tudo pode servir de aprendizado. Sou convencido de que podemos sair do desastre humanitário da pandemia de Covid-19 mais ricos como cidadãos e, talvez, também espiritualmente. Para isso, procuro alinhar uma agenda pós-crise, mas que já pode ser colocada em prática desde logo. Toda escolha dessa natureza tem alguma de subjetividade, mas eis a minha lista de propostas: integridade, solidariedade, igualdade, competência, educação e ciência e tecnologia.”⁵

56. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da REQUERENTE e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

57. A REQUERENTE reúne um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

⁵ BARROSO, Luis Roberto. E se fizéssemos diferente? Jornal O Globo, 13.04.2020, Disponível em <http://oglobo.com/opiniao/artigo-se-fizessemos-diferente-24365667> Acesso em 11.05.2021.



58. A reestruturação da sociedade REQUERENTE, é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

V – DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

59. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

60. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o

impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

61. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

62. Ora, é inequívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime



falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

63. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

64. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

65. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”



66. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)

67. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada

sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado



deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.



Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.



Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:
a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

68. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

69. A PANTERA ALIMENTOS LTDA. possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.



70. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI – DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

71. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 92.815.892,96 (noventa e dois milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em 03 (três) das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

PANTERA ALIMENTOS LTDA			
CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA	CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL	CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
R\$ 452.764,21	R\$ 0,00	R\$ 89.740.172,37	R\$ 2.622.956,38
R\$ 92.815.892,96			

72. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, perfaz atualmente a monta de **R\$ 10.882.488,70 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos)**.

PANTERA ALIMENTOS LTDA
EXTRACONCURSAL
R\$ 10.882.488,70



73. Já o passivo **extraconcursal tributário**, monta a quantia de **R\$ 9.424.091,58 (nove milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)**.

PANTERA ALIMENTOS LTDA
PASSIVO FISCAL
R\$ 9.424.091,58

74. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

VII – DA VIABILIDADE DE PANTERA ALIMENTOS LTDA. – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

75. A momentânea crise enfrentada pela PANTERA ALIMENTOS LTDA., que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, consequentemente, das prioridades de atuação na PANTERA ALIMENTOS LTDA., há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

76. A PANTERA ALIMENTOS LTDA. movimenta a economia local, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social.



77. Ademais, a PANTERA ALIMENTOS LTDA. é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

78. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a sociedade é viável e que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

79. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para a empresa que profissionalize sua gestão, aprimore seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa.

80. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

81. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a PANTERA ALIMENTOS LTDA., assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.



82. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a PANTERA ALIMENTOS LTDA. demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

VIII - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

VIII.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

83. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

84. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69



desta Lei; [\[Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\]](#) [\[Vigência\]](#);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

85. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a REQUERENTE, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

VIII.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

86. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#);

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

87. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraídas dos sites e das JUNTAS COMERCIAIS, a REQUERENTE iniciou as suas atividades no ano de 1975 se mantendo ativa até hoje;



- b)** a REQUERENTE não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c)** do mesmo modo, a REQUERENTE jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d)** não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

88. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VIII.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

89. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

90. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as

levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#);

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de



competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)



X - o relatório detalhado do passivo fiscal;
e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

91. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

92. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

VIII.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

93. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

94. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2019, 2020 e 2021; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.



- b) Esclarece a empresa REQUERENTE que NÃO pertence a qualquer outro grupo societário, de fato ou de direito.**
- c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**
- d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**
- e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**
- f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.**
- g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.**
- h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da REQUERENTE.**
- i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade REQUERENTE figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.**
- j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.**
- k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.**



95. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item IV desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

96. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

IX – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

PREAMBULARMENTE

IX.1 – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

97. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, pode haver um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades da REQUERENTE ou até mesmo a sua existência.

98. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

99. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que ocorra a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções



sejam suspensas em face da REQUERENTE, na forma do artigo 52, inciso III⁶ e artigo 6^o, todos da Lei nº 11.101/2005.

100. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à REQUERENTE lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

101. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)”

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco

⁶ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.

(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

102. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, “*in verbis*”:

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravamento de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

103. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados que entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

104. Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas.



105. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela REQUERENTE; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

106. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexistente tempo hábil para que a REQUERENTE aguarde o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 estejam acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do *“stay period”*.

107. Isso porque, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face da REQUERENTE, muitas delas já em estágio avançado.

108. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do *“stay period”* é latente, dado que necessita a REQUERENTE de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora esteja envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderá resistir à eventuais constrições de seus bens.

109. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

110. O *“fumus boni iuris”* reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.



111. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia.** Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Grifos nossos)



112. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, as atividades da REQUERENTE poderão ser encerradas, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

113. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de chancelar irremediável prejuízo à REQUERENTE.

114. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

115. Outrossim, pleiteia que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

IX.2 - DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

116. De início, conforme amplamente exposto na presente, a REQUERENTE, exerce atividade empresarial, e para tanto, possui como principais insumos, serviços de energia elétrica, abastecimento de água, fornecimento de gás, telefonia, internet, sistema de informação, etc, os quais são essenciais para a



manutenção da sua atividade empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.⁸

117. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira da REQUERENTE, há pendência de pagamento das faturas dos serviços de energia elétrica, telefonia, internet, contratados junto as seguintes concessionárias:

Concessionária	Risco Fornec.
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Sim
TELEFONICA VIVO	Sim
TELEFONICA BRASIL S.A	Sim
SENIOR SISTEMAS S/A	sim
LATTINE CONSULT LTDA EPP	sim

118. São débitos referentes aos meses a partir de junho do ano de 2022 em diante, não foram quitadas, sendo que tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta Recuperação Judicial), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.⁹

119. Ainda, pode ocorrer que alguns vencimentos das faturas em aberto sejam de datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, tais cobranças referem-se a contas cujo serviço foi prestado **NOS MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SUBMETENDO-SE, PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE DÍVIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, razão pela qual necessário que

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



as faturas sejam desmembradas, tudo nos moldes do disposto pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

239. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, **pois o corte dos serviços essenciais, em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará na paralisação das atividades comerciais da REQUERENTE, fato este que poderá ensejar a sua falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade empresarial.**

240. Nesse passo, ante a manifesta gravidade da situação apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear **tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que as fornecedoras de energia elétrica, telefonia, internet e sistemas de informação listadas no quadro acima, bem como abastecimento de água e fornecimento de gás se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços à REQUERENTE, em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos estão sujeitos à presente Recuperação Judicial.**

241. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

242. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o *“fumus boni iuris”* no caso em comento, consiste no fato de que a dívida cobrada pelas empresas **concessionárias listadas no quadro acima**, estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, internet, água



e gás, foram emitidas ANTES do pedido de Recuperação Judicial por dizer respeito ao consumo dos serviços em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

243. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.

244. Nesse passo, **como as faturas foram emitidas e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estão sujeitas ao presente procedimento de recuperação judicial, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pela REQUERENTE), sob pena das empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, internet, água e gás, infringirem o concurso de credores.

245. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de nº 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretensão direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a *“par conditio creditorum”*.

246. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.



de Queiroz Pereira Calças:

247. A respeito do assunto, ensina Manoel

“A hermenêutica do “caput” do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos”.

(Grifos nossos)



248. Ademais, há que se destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que os débitos vincendos oriundos de fornecimento de serviços essenciais, tais como energia elétrica, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial para a empresa em recuperação não podem deixar de ser fornecidos, conforme Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

249. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 28/02/2018 - Data da Publicação: 05/03/2018)



Ementa: Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP – AI nº 2014795-84.2017.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Cesar Ciampolini – Data de Julgamento: 21/06/2017 – Data de Publicação: 21/06/2017)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP – AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Hamid Bdine – Data de Julgamento: 15/06/2016 – Data de Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da



interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido. (TJSP - AP nº 0020802-25.2008.8.26.0362 - Des. Relator Pereira Calças - Data de Julgamento: 04/01/2010)

Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP - AI nº 0171094-65.2013.8.26.0000 - Des. Relator Ênio Zuliani - Data de Julgamento: 28/03/2014)

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a rescisão unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei



11.101/05. Recurso improvido. (TJSP – AI nº 0038283-44.2013.8.26.0000 – Des. Relator Maia da Cunha – Data de Julgamento: 24/04/2013)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (TJSP – AI nº 2059683-12.2015.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento: 13/11/2015)

250. Quanto ao “*periculum in mora*”, previsto na segunda parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de energia elétrica, telefonia, internet, sistema de informação, água e gás se caracterizam insumos essenciais às atividades da REQUERENTE, uma vez que tais serviços são os responsáveis pela manutenção do funcionamento da unidade da REQUERENTE, é notório que o corte do fornecimento de tais serviços ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte da empresa, pois sem tais serviços, não terão como operar, restando evidente o dano irreparável que causará o “corte” dos serviços, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

251. Além disso, o “corte” no fornecimento dos serviços essenciais, coloca em risco o resultado útil do presente processo de Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar “a recuperação judicial”, restando infrutífero o presente feito levando à quebra de uma sociedade que existe desde o ano de 1975, que emprega atualmente centenas de pessoas, fato este que acarretará



impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social, onde está abrangida a sua área de atuação.

252. E também, ferirá o concurso de credores, privilegiando apenas alguns credores (concessionárias, fornecedores e prestadores de serviços essenciais) em detrimento da coletividade.

253. **Desta feita, em observância ao artigo 300, do Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requerem a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, às concessionárias listadas NO QUADRO abaixo, que se abstenham de suspender o fornecimento da energia elétrica, telefonia, internet e sistemas de informação contratados pela REQUERENTE, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELAS referidas EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA REQUERENTE ÀS REFERIDAS EMPRESAS.**

Concessionária	Risco Fornec.
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	Sim
TELEFONICA VIVO	Sim
TELEFONICA BRASIL S.A	Sim
SENIOR SISTEMAS S/A	sim
LATTINE CONSULT LTDA EPP	sim

254. **Em tempo, a REQUERENTE pleiteia ainda, que este MM. Juízo determine que as empresas fornecedoras dos serviços essenciais, se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços por toda e qualquer pendência que existir em seus sistemas e em seus registros referentes aos**



débitos de período de consumo/prestação de serviços, anterior ao dia do pedido da presente recuperação judicial, isto é, constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

255. Por fim, como o risco de corte é iminente, podendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento de serviços essenciais, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, **SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA REQUERENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.**

256. Outrossim, pleiteia que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

X- DOS PEDIDOS

257. Isto posto, vem, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da **PREVENÇÃO DESTE JUÍZO**, nos termos do artigo 6º Parágrafo 8º da Lei 11.101/2005, para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão do feito que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itu do Estado de São Paulo, relativo a um Pedido de Falência sob o nº: 1008928-45.2017.8.26.0286, requerido por Meinberg Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios LP em face da REQUERENTE;

258. Pleiteiam também, a **CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, as quais deverão ser apreciadas independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos:**



a) para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

b) para determinar, COM URGÊNCIA, às empresas fornecedoras de serviços essenciais listadas no tópico respectivo, que se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços contratados pela REQUERENTE UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELAS referidas EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA REQUERENTE ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS LISTADAS, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou eventual emenda para a complementação de documentos.

259. Requer ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;



d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa PANTERA ALIMENTOS LTDA., de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa PANTERA ALIMENTOS LTDA., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *“em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”*, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;



k) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à REQUERENTE PANTERA ALIMENTOS LTDA.;

l) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome dos patronos da REQUERENTE, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, 772 - 1º andar - Conjuntos 13/14 - Jardins - CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300.

260. Atribui à causa o valor de R\$ 92.815.892,96 (noventa e dois milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos),

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662